SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183641 - SP (2026/0055171-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALCENIR MARIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AFASTAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA. ESCUTA ESPECIALIZADA. COERÊNCIA. PROVA INDIRETA. ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS. ÁLIBI DEFENSIVO REJEITADO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a absolvição de primeiro grau e condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação amparada nas declarações da vítima em escuta especializada, corroboradas por relatos testemunhais e alterações comportamentais severas, é legítima; se a rejeição de álibi inconsistente viola o artigo 156 do Código de Processo Penal e o princípio do in dubio pro reo; e se a reforma do julgado para restabelecer a absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, possuindo eficácia probatória para respaldar o decreto condenatório quando colhida sob o rito protetivo da escuta especializada, apresentando-se firme, estável e coerente com as demais provas testemunhais e circunstanciais dos autos.

4.As graves e imediatas alterações comportamentais apresentadas pela menor logo após o ocorrido constituem prova indireta e indiciária idônea da violência sexual sofrida, reforçando o acervo acusatório.

5.O Tribunal de origem refutou o álibi defensivo de forma lógica e racional, evidenciando a proximidade geográfica entre os

Documento eletrônico VDA58903868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f385d4-d7a1-4e6c-95d5-74c683565b2a

locais, a viabilidade material de o réu ter comparecido à chácara onde ocorreu o delito e a inverossimilhança de uma jornada laboral totalmente ininterrupta no período de ano novo. Desse modo, o afastamento da tese defensiva não configura violação ao artigo 156 do CPP ou inversão indevida do ônus da prova.

6.Uma vez demonstradas de modo harmônico a autoria e a materialidade delitivas, afasta-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias para restabelecer a absolvição criminal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7.Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:34
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 48f385d4-d7a1-4e6c-95d5-74c683565b2a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183641 - SP (2026/0055171-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ALCENIR MARIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. AFASTAMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA RELEVÂNCIA. ESCUTA ESPECIALIZADA. COERÊNCIA. PROVA INDIRETA. ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS. ÁLIBI DEFENSIVO REJEITADO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a absolvição de primeiro grau e condenou o réu pela prática do crime de estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação amparada nas declarações da vítima em escuta especializada, corroboradas por relatos testemunhais e alterações comportamentais severas, é legítima; se a rejeição de álibi inconsistente viola o artigo 156 do Código de Processo Penal e o princípio do in dubio pro reo; e se a reforma do julgado para restabelecer a absolvição encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. Nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, possuindo eficácia probatória para respaldar o decreto condenatório quando colhida sob o rito protetivo da escuta especializada, apresentando-se firme, estável e coerente com as demais provas testemunhais e circunstanciais dos autos.

4.As graves e imediatas alterações comportamentais apresentadas pela menor logo após o ocorrido constituem prova indireta e indiciária idônea da violência sexual sofrida, reforçando o acervo acusatório.

5.O Tribunal de origem refutou o álibi defensivo de forma lógica e racional, evidenciando a proximidade geográfica entre os

Documento eletrônico VDA58905063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: 21a9a951-b812-47f1-be02-b63671372e02

locais, a viabilidade material de o réu ter comparecido à chácara onde ocorreu o delito e a inverossimilhança de uma jornada laboral totalmente ininterrupta no período de ano novo. Desse modo, o afastamento da tese defensiva não configura violação ao artigo 156 do CPP ou inversão indevida do ônus da prova.

6.Uma vez demonstradas de modo harmônico a autoria e a materialidade delitivas, afasta-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Infirmar as conclusões das instâncias ordinárias para restabelecer a absolvição criminal demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

7.Agravo regimental conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A M contra decisão monocrática em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que a decisão recorrida perpetuou a afronta ao artigo 156 do Código de Processo Penal, asseverando que a acusação se baseou unicamente na versão isolada da vítima e em indícios comportamentais genéricos de retraimento emocional. Pontua a defesa que a autodefesa do acusado e o depoimento prestado pelo empregador forneceram álibi apto a desconstituir a acusação, de modo que a desconsideração de tal álibi acarretaria violação ao *in dubio pro reo*.

Requer, assim, a reforma do julgado para que seja restabelecida a absolvição criminal proferida em primeiro grau.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que a pretensão recursal dos autos demanda revolvimento do conjunto probatório e que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como consignado, a condenação foi amparada em elementos de prova coesos e lícitos, consubstanciados nas declarações firmes da vítima colhidas sob o rito protetivo de escuta especializada, as quais foram devidamente secundadas pelas oitivas de seus genitores e pelo depoimento da testemunha Lucimar, inviabilizando-se o acolhimento da absolvição sob a invocação do *in dubio pro reu* sem esbarrar no impeditivo processual do reexame fático-probatório da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA58905063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: 21a9a951-b812-47f1-be02-b63671372e02

Foi constatado que o relato da ofendida, colhido sob as rigorosas garantias técnicas do procedimento de escuta especializada, revelou estabilidade e coerência inabaláveis, repetindo de maneira hígida a dinâmica fática do abuso em todas as oportunidades em que foi inquirida. Não se verificou qualquer indício de criação fantasiosa induzida por terceiros ou de ânimo de inculpar injustamente o réu, a quem a menor atribuía a consideração afetuosa de uma figura de avô.

Além disso, a corroboração externa manifestou-se por meio de severas e imediatas alterações comportamentais apresentadas pela menor logo após o ocorrido, as quais foram descritas em juízo como crises severas de medo, retraimento social, instabilidade de humor e necessidade urgente de acompanhamento profissional psicológico. Esses sintomas de sofrimento mental constituem forte prova indireta e circunstancial da violência sofrida pela vítima vulnerável.

Quanto à alegada violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal, o Tribunal estadual analisou detidamente o álibi defensivo e o refutou de forma lógica e racional. Restou demonstrado que a distância entre o local de trabalho alegado pelo acusado e a chácara de convívio familiar era diminuta, sendo percorrível de automóvel em cerca de vinte minutos.

A prova oral também evidenciou a ocorrência de ausências pontuais e a viabilidade material de o réu ter comparecido ao imóvel rural onde ocorreu o estupro, inclusive com o apoio de transporte fornecido por seus filhos após as celebrações festivas. Ademais, considerou-se carente de verossimilhança a narrativa de que o acusado teria desempenhado jornada de trabalho totalmente ininterrupta no período de ano novo sem qualquer pausa ou intervalo.

No presente caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou de forma fundamentada qualquer incerteza relevante na condenação pelo estupro de vulnerável. A estabilidade das declarações prestadas pela ofendida em escuta especializada, o suporte fático testemunhal dos pais e da testemunha Lucimar, a inocorrência de qualquer motivo de animosidade familiar prévia e a compatibilidade do sofrimento psicológico apresentado pela criança com o trauma sexual demonstraram a suficiência da prova acusatória de autoria e materialidade. Não restou configurada dúvida capaz de justificar a incidência do benefício da absolvição criminal.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58905063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: 21a9a951-b812-47f1-be02-b63671372e02

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0055171-4

AgRg no AREsp 3.183.641 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10015077020228260369 10016448620218260369 15000521320228260369 23409042021

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALCENIR MARIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALCENIR MARIANO
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS ARAÚJO ZANIN - SP453203
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:18:47
Código de Controle do Documento: 2EF0928A-8025-47D7-BCF8-BCFB31C7B64F